



DIRETRIZ TÉCNICA N.º 03/2018 - DIRTEC

DIRETRIZ TÉCNICA PARA OS CRITÉRIOS DE EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA NOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADES DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	APLICABILIDADE.....	2
3	DEFINIÇÕES.....	2
4	DIRETRIZES GERAIS.....	3
4.1.	EIA/RIMA OBRIGATÓRIO.....	3
4.2.	EIA/RIMA DISPENSADO.....	3
5	DIRETRIZES ESPECÍFICAS.....	4
5.1.	ATERROS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	4
5.2.	ATERROS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE CLASSE II.....	4
5.3.	EIA/RIMA A CRITÉRIO DA FEPAM.....	4

INTRODUÇÃO

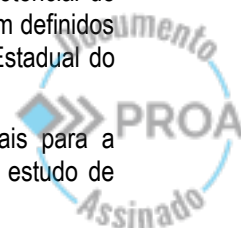
Esta diretriz objetiva estabelecer os critérios para exigência de EIA/RIMA junto à FEPAM, em atendimento a legislação vigente, para o licenciamento de atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde.

O Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, fixado através da Lei Estadual nº 11.520/2000, estabelece:

“Art. 71 - O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º - A caracterização de empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente, sendo fixados normativamente, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, respeitada a legislação federal.”

A Resolução CONAMA Nº 001/1986 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, no seu artigo 2º estabelece que dependerá, da elaboração de estudo de





impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como *aterros sanitários, processamento* e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos, entre outras atividades.

Assim sendo, existe a necessidade de serem estabelecidos os critérios a serem adotados pela FEPAM, para a exigência de EIA/RIMA, para o licenciamento de atividades de triagem, acondicionamento, armazenamento, tratamento, processamento e destinação de resíduos sólidos de forma a unificar os procedimentos de licenciamento ambiental.

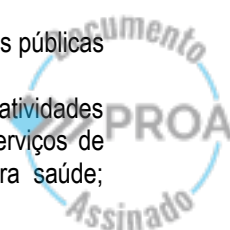
APLICABILIDADE

A presente Diretriz Técnica estabelece os critérios para exigência de Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para atividades de triagem, acondicionamento, armazenamento, tratamento, processamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde, objetivando o licenciamento ambiental junto à FEPAM.

O disposto nesta Diretriz Técnica será válido para processos protocolados a partir da sua publicação.

DEFINIÇÕES

- 3.1. **Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos:** local de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.
- 3.2. **Beneficiamento:** é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto.
- 3.3. **Capacidade de recebimento:** capacidade máxima que um empreendimento pode receber resíduos sólidos, para a qual o mesmo foi projetado e licenciado.
- 3.4. **Incineração de resíduos sólidos:** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800 (oitocentos) graus Celsius.
- 3.5. **Processamento de resíduos sólidos:** método de transformação da matéria, utilizando-se processos químicos, físicos ou biológicos, de forma a descaracterizar o resíduo, podendo produzir material reciclado.
- 3.6. **Rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.
- 3.7. **Resíduos da construção civil (RSCC):** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.
- 3.8. **Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:** são os gerados nessas atividades se caracterizados como não perigosos em razão de sua natureza, composição ou volume podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.
- 3.9. **Resíduos de limpeza urbana:** são os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.
- 3.10. **Resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS):** são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com a atividade humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalho de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde;





necrotérios, funerárias e serviços onde realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

- 3.11. Resíduos domiciliares:** são os originários de atividades domésticas em residências urbanas.
- 3.12. Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
- 3.13. Resíduos sólidos urbanos (RSU):** resíduos domiciliares, de limpeza urbana e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.
- 3.14. Tratamento de resíduos sólidos:** consiste no uso de tecnologias apropriadas com o objetivo de eliminar ou atenuar uma característica indesejada no resíduo, ou até mesmo transformá-lo em um fator de geração de renda como a produção de matéria prima secundária, sem descaracterizá-lo.
- 3.15. Unidades de Conservação:** são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema.

DIRETRIZES GERAIS

4.1. EIA/RIMA OBRIGATÓRIO

- 4.1.1.** Unidades de incineração de resíduos sólidos urbanos, independente do porte;
- 4.1.2.** Unidades de incineração de resíduos de serviços de saúde, independente do porte;
- 4.1.3.** Aterros de resíduos de serviços de saúde sem tratamento para eliminação de agentes patogênicos, Classe I;

4.2. EIA/RIMA DISPENSADO

- 4.2.1.** Demais unidades de recebimento e tratamento de resíduos sólidos urbanos, nas quais os rejeitos são enviados para destinação final em outro empreendimento, não ocorrendo o processamento dos mesmos (estação de transbordo, central de triagem, usina de compostagem, entre outros), independente do porte;
- 4.2.2.** Demais unidades de recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde nas quais os rejeitos são enviados para destinação final em outro empreendimento (por exemplo: entreposto de RSSS, unidade de autoclavagem, unidade de microondas, entre outras);
- 4.2.3.** Todas as atividades de recebimento, beneficiamento e destinação final de resíduos sólidos da construção civil (RSCC).
- 4.2.4.** Crematórios, sendo licenciados por Relatório Ambiental Simplificado (RAS), independente do porte;
- 4.2.5.** Geração de energia a partir de Biogás sendo licenciados por Relatório Ambiental Simplificado (RAS), independente do porte;



DIRETRIZES ESPECÍFICAS

ATERROS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

5.1.1. Aterros de resíduos sólidos urbanos deverão ser licenciados em conformidade com o disposto na Portaria FEPAM nº 18/2018 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários.

ATERROS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE CLASSE II

5.1.2. Aterros de resíduos de serviços de saúde após tratamento para eliminação de agentes patogênicos, Classe II, deverão ser licenciados em conformidade com o disposto na Portaria FEPAM nº 18/2018 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários.

EIA/RIMA A CRITÉRIO DA FEPAM

5.1.3. Outras tecnologias de processamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde, a serem protocoladas para licenciamento junto à FEPAM.

Esta Diretriz Técnica revoga a Diretriz Técnica nº 03/2017.

Em, 22 de maio de 2018.

Eng.º Gabriel Simioni Ritter
Diretor Técnico da FEPAM

Elaboração: Aline Batista Marra, André Bernardi Bicca de Barcelos, Daiene Gomes Zagonel, Daniel Reis Teixeira, Davi Marcos Valduga, Ivana Dandolini, Jorge Augusto Berwanger Filho, Mário Rogério Kolberg Soares, Rafaela Costa de Castro, Tatiane Furlaneto de Souza e Vicente Valderez Biermann.



Nome do documento: 03-2018 -_EIA_revisado_apos_portaria.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gabriel Simioni Ritter

FEPAM / DIRTEC / 4233638

23/05/2018 11:52:30

